



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.026797/95-03
Recurso nº : 128.796 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 a 1994
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.969

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A correção monetária visa assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Não demonstrado que a obrigação foi corrigida, não pode o fisco exigir a correção da conta que abriga os valores depositados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso de ofício.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10880.026797/95-03
Acórdão nº : 108-06.969

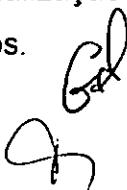
Recurso nº : 128.796 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, uma vez que a Decisão DRJ/SPO nº 2.137/2001, prolatada às fls. 209/215, julgou improcedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como os lançamentos reflexos do PIS, do Imposto de Renda na Fonte (ILL) e da Contribuição Social sobre o Lucro, abrangendo os períodos de apuração de janeiro de 1991 a dezembro de 1994, com isso exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

A matéria submetida à tributação refere-se à omissão de receita de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega que, sendo indisponível o depósito, indisponível também sua atualização monetária e, não havendo a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, não ocorre o fato gerador. Além disso, salienta que o procedimento adotado não ocasionou lesão ao fisco, pois não houve correção do débito correspondente no seu passivo, fato este não ressaltado pela fiscalização ao examinar os documentos contábeis. Insurge-se também contra a aplicação da TRD como índice de atualização e contra a multa de ofício. Estende a argumentação aos lançamentos reflexos.



Processo nº : 10880.026797/95-03
Acórdão nº : 108-06.969

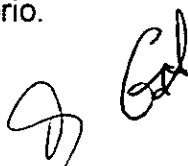
Decisão singular às fls. 209 e seguintes julga improcedente os lançamentos e está sintetizada na seguinte ementa:

"OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - É improcedente a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

AUTOS REFLEXOS - PIS, IRRF E CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa."

Este o Relatório.



Processo nº : 10880.026797/95-03
Acórdão nº : 108-06.969

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais. Dele tomo conhecimento.

Trata-se da exigência de reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, matéria bastante conhecida deste Colegiado. A atuada argumenta o descabimento da exigência tanto pela tese da indisponibilidade das quantias depositadas, como por não ter corrigido a correspondente obrigação do passivo.

A Decisão recorrida acatou a tese da indisponibilidade da renda, até o término da respectiva ação judicial, desconsiderando o segundo argumento.

Esta Oitava Câmara tem-se alinhado no entendimento de que é incabível a exigência do reconhecimento da receita de variação monetária ativa dos depósitos judiciais, quando a pessoa jurídica igualmente não corrige as correspondentes obrigações mantidas em seu passivo exigível, garantindo assim a necessária neutralidade dos efeitos da correção monetária.

No caso dos autos, o fisco não trouxe a prova de que a pessoa jurídica tenha efetuado a correção das obrigações mantidas no passivo, correspondentes àqueles depósitos registrados no seu ativo. Sem isso, efetivamente não se sustenta a exigência.



Processo nº : 10880.026797/95-03
Acórdão nº : 108-06.969

Por conseguinte, embora por fundamento diverso daquele adotado pela dita autoridade julgadora recorrente, é de se manter a decisão prolatada.

Quanto à contribuição para o PIS, o auto de infração seria, de qualquer forma, nulo, uma vez que fundamentado nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. O mesmo acontece com o lançamento do ILL, efetuado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

